

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

1

PARECER

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: jurídico Parecer relativo ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO -Aquisição de Material de Construção, Elétrico Hidráulico para conclusão das Quadras padrão FNDE localizadas na Comunidade do Jiboia e na sede do Município de Cachoeira do Piriá, registrado sob o Nº 020/2019. Análise da minuta do Edital e demais documentos até acostados ao feito. então feito. Prossequimento do Possibilidade.

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 06/09/2019, fl.99, encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro do Município de Cachoeira do Piriá, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta Procuradoria Municipal a minuta do Edital n° 020/2019, PREGÃO PRESENCIAL - SRP, para Aquisição de Material de Construção, Elétrico e Hidráulico para conclusão das



Quadras padrão FNDE localizadas na Comunidade do Jiboia e na sede do Município de Cachoeira do Piriá.

2

II- DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. Α administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios legalidade, impessoalidade, publicidade moralidade, eficiência...".

O Município de Cachoeira do Piriá, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei n $^{\circ}$ 10.520/02, tendo como objetivo principal



a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art.15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos distingue o Sistema de Registro de Preço e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Dito de outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitando-se o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.

Assim, a Lei 10.520/02, prevê em seu art. 11, a utilização do Registro de Preços, desde que o ente licitante o prescreva em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por Decreto.

Nesse sentido, o Decreto Federal 3.931/01, em seu art. 3º preceitua que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Tem-se que o Ente Público licitante, o Município de Cachoeira do Piriá, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, (www.cachoeiradopiria.pa.gov.br), a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo

3



também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando a solicitação da área competente datada do dia 26/08/2019, verifica-se o Termo de Referência, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela, fls. 02-09.

Seguindo ainda nos autos, o Relatório de Cotação de Preços, fls. 12-92, Despacho do Departamento de Contabilidade, datado do dia 04/09/2019, fl.94, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fl. 95. No intuito de assegurar o pagamento das obrigações que serão executadas no exercício, constando também, autorização expressa do Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá para o início dos trabalhos licitatórios, conforme se depreende dos autos fl. 96.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como:

- Solicitação da área competente;
- Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Autorização de abertura do certame;
- Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

III- DA MINUTA DO EDITAL:

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal N° 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição

4



interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

5

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Também há no Edital as condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Consta do mesmo, as sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.



Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:



- Termo de Referência;
- Minuta da Ata de Registro de Preço;
- Minuta do contrato;
- Modelo da Proposta;
- Minuta de Carta de Credenciamento;
- Declaração de Requisito de Habilitação;
- Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
- Declaração de ME/EPP;
- Declaração de Empregador;
- Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

IV- DA CONCLUSÃO:

Compulsando os autos administrativos, verificase que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.



Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei N° 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei n° 10.520/02 c/c Decreto Federal 3.931/01, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 10 de setembro de 2019.

PAULO TÁSSIO S. DE ANDRADE PROCURADOR INTERINO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ 7